



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Processo 002/2013 - Mandado de Garantia

R.h.,

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL;
JOINVILLE ESPORTE CLUBE;
CLUBE ATLÉTICO HERMANN AICHINGER;
CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE;
SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL GUARANI, e
GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS

manusearam o presente MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do Presidente da Federação Catarinense de Futebol (resolução de diretoria 001/2013), que determinou ***“a realização dos jogos válidos pelas 1ª e 2ª rodadas da 1ª fase – TURNO, do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Divisão Principal de 2012 sem a presença de público”***.

Alegam para tanto que souberam de forma extraoficial, na data de ontem, que o Ministério Público de Santa Catarina havia realizado reunião com a Federação Catarinense de Futebol (FCF) para “tratar de assunto de liberação de público nos estádios para os jogos do campeonato catarinense de 2013”.

Em 18/01/2013, os Impetrantes tiveram conhecimento formal da resolução de diretoria da FCF 01/2013.

Demonstram seu inconformismo, pois, segundo alegam, entregaram os laudos exigidos no art. 23 do Estatuto do Torcedor, até cinco dias antes da realização da primeira rodada do certame, sendo que a FCF não entregou ao MP tais documentos.

Ressaltam ainda que “muito dos laudos ainda estão válidos de fevereiro de 2012 para fevereiro de 2013, ou seja, não teria necessidade de hoje possuí-los”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Reclama a concessão de liminar invocando o art. 88, do CBJD, alegando haver direito líquido e certo que os socorrem ao dizer: “de jogar em seu estádio sem publico fere diretamente o seu direito, já que possui os laudos que regula a questão”.

Complementa, neste quesito, que há relevância do fundamento do pedido (art. 93 do CBJD); risco na demora para tornar a medida ineficaz, pois, os prazos assinalados pelo MP não são peremptórios; prejuízos de “ordem moral e econômica, dada a reconhecida importância desta competição para os clubes”.

Ao final requerem a concessão de liminar, “inaudita altera pars” para:

- a) tornar ineficaz a Resolução de Diretoria 01/2013, da FCF;
- b) seja ordenado que o Presidente da FCF, dentro de sua competência, encaminhe os fiscais para os respectivos jogos;

Ao final, os pedidos de praxe processual, dos quais destaco a distribuição por dependência ao MG 01/2013 e a produção de prova emprestada daqueles autos.

Com a petição inicial, vieram os seguintes documentos:

- a) recibo de taxa de preparo;
- b) procurações de todos os Impetrantes para o advogado subscritor da inicial;
- c) memória de reunião realizada em 15/01/2013, no Ministério Público de Santa Catarina;
- d) resolução de diretoria 01/2013, da FCF;
- e) documentos (laudos e afins).

É o necessário relato.

Decido.

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado por ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL; JOINVILLE ESPORTE CLUBE; CLUBE ATLÉTICO HERMANN AICHINGER; CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE; SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL GUARANI, e GRÊMIO ESPORTIVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

JUVENTUS com o especial fim de ver revogada a resolução de diretoria n. 01/2013, da FCF que, seguindo indicação do Ministério Público de Santa Catarina, determinou que as duas primeiras rodadas do Campeonato Catarinense da Primeira divisão de 2013 se realizassem com “sem a presença de público” face o não cumprimento por parte dos Impetrantes do disposto no art. 23 do Estatuto do Torcedor c/c art. 119 do Regulamento Geral das Competições da FCF e art. 15 do Regulamento específico do certame.

Com a petição inicial vieram documentos que suprem a exigência prevista no art. 90 do CBJD.

Entendo, para análise inicial, presente a hipótese do art. 88, abaixo grifada, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo**, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Por este motivo RECEBO o presente *writ*.

Passo a decidir sobre o mérito da *quaestio*, e o pedido de liminar apresentado.

De início, temos que apreciar o art 15 do Regulamento específico do Campeonato Catarinense de Futebol profissional da Divisão Principal de 2013, denominado “CATARINENSE CHEVROLET – 2013”:

Art. 15. Cada associação terá que apresentar à FCF no prazo de 35 (trinta e cinco) dias antes do início da competição os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria dos estádios, conforme o disposto no art. 23 da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor, regulamentado pelo Decreto nº 6.795, de 16 de março de 2009, observados os requisitos constantes na Portaria nº 238, de 9 de dezembro de 2010, do Ministério do Esporte, e tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre as entidades mencionadas no art. 114 do Regulamento Geral das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Competições da FCF, sob pena das sanções constantes no art. 112 do referido Regulamento.

Do Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (Resolução de Diretoria nº 43/2012), destaco:

Art. 119. A Federação, nos termos do art. 23, da Lei nº 10.671, de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, com a redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010, e tendo em vista o disposto no Termo de Cooperação Técnica a que se refere o art. 114 deste Regulamento, encaminhará ao Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), até 30 (trinta) dias antes da realização das partidas oficiais, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos estádios a serem utilizados nos jogos das competições profissionais.

Parágrafo único. A FCF encaminhará à CCO/MPSC qualquer retificação de conclusões dos laudos de que trata este artigo até 5 (cinco) dias antes da realização da partida.

Importante transcrever os dispositivos legais estampados no regulamento:

Primeiro o art. 23 da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor):

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

Ainda, o Decreto nº 6.795, de 16 de março 2009, que regulamenta o art. 23 da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o controle das condições de segurança dos estádios desportivos, *in verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§ 1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

- I - laudo de segurança;
- II - laudo de vistoria de engenharia;
- III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e
- IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.

Fica claro que os requisitos presentes no regulamento **não foram respeitados**, o que justifica a iniciativa da Diretoria da FCF.

Ao contrário do que tentam fazer entender os Impetrantes, não se pode falar, prima face, haver culpa da FCF, pois, os importantes e cruciais documentos (NO ART. 23 DO ESTATUDO DO TORCEDOR), não foram encaminhados. **NÃO HÁ PROVA DA DATA DE SEU PROTOCOLO.**

Trazem agora os Impetrantes, os documentos que já deveria estar protocolados na FCF, dando satisfação ao disposto no Estatuto do Torcedor e regulamentos dos certames daquela.

Tal fato, porém, não é suficiente para ensejar o insucesso da medida, pois tal vício, conforme se analisa abaixo, está contido num ambiente jurídico mais amplo.

Vale lembrar que o presente pedido já foi indeferido no MG 01/2013, em virtude da não presença de documentos fundamentais, ou a presença de laudos inconclusivos.

Retornam agora, com novo processo, reiterando, na prática, o pedido anterior, apresentando, contudo, novos documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Fica então pendente a análise se a apresentação tardia destes documentos ensejam equilíbrio na decisão da FCF, no sentido de que as partidas das duas primeiras rodadas do Campeonato da Primeira Divisão de 2013 sejam realizadas com “portões fechados”.

Ao meu sentir, falharam os clubes impetrantes ao providenciar com atraso a documentação anteriormente relacionada, porém, entendo um mal menor, pois foi apresentada a documentação.

Passo, então, a analisar, um por um, os documentos reclamados no Estatuto do Torcedor, quais sejam:

- I - laudo de segurança;
- II - laudo de vistoria de engenharia;
- III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e
- IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

I - laudo de segurança; aprovado, conforme laudo de lavra do Capitão da PM, Maurício Gonçalves Viríssimo, Comandante da 4ª/2ª BPM.

II - laudo de vistoria de engenharia; aprovado pelo engenheiro, Ederson Rogerio Antonini. CREA/SC 063166-6

Com a inspeção visual predial realizada constatou-se que o Grau de Risco classifica-se como Mínimo, sendo de impacto parcialmente recuperável relativo ao risco quanto à perda parcial de funcionalidade e desempenho, recomendando programação e intervenção a curto prazo.

Recomenda prazo de TRÊS meses para execução dos trabalhos. O laudo é datado de 11/janeiro/2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; NÃO APRESENTADO.

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene. Aprovado, conforme lavra de Mauro Miguel Narciso, CREA 36767-1.

JOINVILLE ESPORTE CLUBE;

I - laudo de segurança; APRESENTADO, porém com restrições condicionantes a aprovação, que não restaram comprovadas, dos quais destaco in verbis: “MATERIAIS PERIGOSOS (pedras, pedaços de calçadas, resto de obras, hastes metálicas, outros) que possam ser utilizados em tumultos e confronto de torcedores? Deverá ser feita limpeza geral e retirada de todo material solto de forma rotineira)”.

O documento foi elaborado e firmado por Alberto Cardoso Cichella e Giovani Itamar Fernandes, 1º Tenente e 1º Sargento da Polícia Militar, em 11 de dezembro de 2012, atualizado em 17 de janeiro de 2013).

Como não há comprovação de que tal fato ocorreu, a limpeza, entendo por precária a documentação apresentada.

O Impetrante fez juntada de documento particular, de lavra do Sr. FERNANDO KRELLING, dando conta que tais providências (limpeza) foram efetuadas, porém tal documento não tem a fé pública daquele apresentado e descrito anteriormente, razão pela qual, no presente momento, não faz prova.

Segue novo documento, datado de 19/jan/2013, firmado pelo Major Antônio Sezar de Souza, sub-comandante do 8º Batalhão da PMSC, dando conta que procedeu vistoria no Estádio Arena Joinville, e constatou que as restrições anteriormente apontadas “foram todas sanadas”.

II - laudo de vistoria de engenharia; pelos Engenheiros Roberto Berg, CREA 33.731-3; Antonio Narloch Neto, CREA 26.108-2 SC e Arno Ernesto Kumlehn, CAU 214676-0, em 17 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

janeiro de 2013, grau de risco, mínimo e, no caso das esquadrias, alarme de incêndio, e brigada de incêndio, regular; crítico para rede de hidrantes, sendo, porém apresentado laudo de prevenção e combate a incêndio, em 14/jan/2013, pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, pela aprovação, com restrições.

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; aprovado com restrições, pelo Major PM Edson Luiz Biluk e 1º Sargento Aroldo Werner.

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene, datado de 17/12/2012, inicialmente com restrições, e depois apresentado documento, datado de 16-jan-2013, certificando o cumprimento das obrigações apresentadas naquele.

CLUBE ATLÉTICO HERMANN AICHINGER;

I - laudo de segurança; laudo pela NÃO APROVAÇÃO, de lavra do srs. Alberto Cardoso Cichella, 1º Tenente da Polícia Militar e Giovani Itamar Fernandes, 1º Sargento da Polícia Militar.

II - laudo de vistoria de engenharia; inconclusivo.

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; estádio aprovado, conforme laudo de lavra do Cabo Bombeiro Militar, Sr. Gilberto Minatti.

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene. Inconclusivo, posto que apresentado apenas alvará sanitário.

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE;

I - laudo de segurança; documento não apresentado.

II - laudo de vistoria de engenharia, elaborado pelos engenheiros Camilo Lelis Renesto (CREA 30868-4) e Fabio Nunes Martello (CREA 98751-3), em 11 de dezembro de 2012,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

determinando validade de dois anos, aprovando o estádio, recomendando porém reparo no item 3.3, dizendo que é de fácil execução (fls. 6, alvenaria externa/muro);

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; apresentado, com aprovação, datado de 11-dez-2012, lavrados por Murilo S. Ennes do Valle, 1º Sargento e Mayckon Olos, Soldado.

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene, apresentado documento da Prefeitura Municipal, datado de 10 de janeiro de 2013, pela aprovação. Documento de lavra de Thaís Hackbart de Medeiros.

SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL GUARANI

I - laudo de segurança; encaminhado via e-mail, constando aprovação com restrições, pelos PMs Alberto Cardoso Cichella, 1º Tenente e Giovani Itamar Fernandes, 1º Sargento, sendo que indicam no item 7 “Até 19/01/2013 deverá ser observado e atendido os itens nºs: 27,29 e 30”, *in verbis*:

27. Existe uma área específica, previamente designada, para abrigar a torcida visitante? A área possui bilheteria, lanchonete, banheiros e acesso independente que evite o encontro com torcidas locais?

Parcialmente. Observações: No dia do evento deverá ser instalado lanchonete e banheiros químicos.

29. O setor ocupado pela torcida visitante oferece condições de segurança que dispensem o emprego massivo de força policial?

Não.

Observações: Deverá ser providenciado o isolamento da área destinada a torcida visitante

30. Existem materiais perigosos (pedras, pedaços de calçadas, restos de obras, hastes metálicas, outros), que possam ser utilizados em tumultos e confrontos de torcedores?

Sim.

Observações: Deverá ser providenciado a retirada de todo o material existente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Repousa nos autos, documento lavrado e firmado por José Junior Schulter, 2º Tenente da PM, indicando determinação do Major Paulo Sérgio, dando conta que o estádio passou, em 19/janeiro/2013, por avaliação técnica da corporação Polícia Militar de Santa Catarina, constatando que o clube “retirou as arquibancadas metálicas, forrou o terreno com areia e pó de brita e providenciou a divisão de torcidas com “muro” de placas metálicas de 2,20 altura. As entradas e saídas das torcidas serão por portões diferentes”.

II - laudo de vistoria de engenharia; prejudicado este item no MG 01/2013 por inconclusivo o laudo apresentado. Nesta data, traz o Impetrante declaração do Engenheiro Rene da Silva (CREA 4377-1), dando conta de que “o estádio Renato da Silveira, após as inspeções e vistorias realizadas e, com a retirada das arquibancadas metálicas removíveis, no que concerne as suas instalações físicas, mobilidade e uso, está apto para a finalidade que se destina, isto é, a prática de futebol, podendo abrigar seus torcedores nas arquibancadas pré-fabricadas de concreto e na geral, ou, seja, nos demais espaços livres, disponíveis no seu perímetro”.

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; apresentado via e-mail, aprovado, com restrições, assim dizendo “Entretanto, diante a vistorias realizadas por Ten Ireño, Sd Maurilio e Sd Rogério, observa-se os requisitos mínimos de segurança para o evento esportivo a ser realizado no dia 20/01/12, logo, para os demais eventos naquele local, será vistoriado na íntegra conforme IN24 e NSCI”.

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene. Prejudicado este item no MG 01/2013 por inconclusivo o laudo apresentado, pois o documento apresentado dá conta de que o estádio estava em obras no dia da vistoria, sendo impossível concluir o laudo. Já um segundo documento aponta restrições, informando que o prazo máximo para nova vistoria é a primeira semana de 2013.

Nesta data, traz o Impetrante declaração do Sr. Luciano Pereira, Diretor de Vigilância em Saúde, atestando a realização, em 19-jan-2013, de vistoria técnica, constatando a instalação de dez banheiros químicos, da empresa Multiban Sanitários Portáteis, que possui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

licença da FATMA e alvará sanitário. Diz, ao fim, que os sanitários fixos “continuam atendendo as exigências da vigilância sanitária”.

GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS

I - laudo de segurança, aprovado com restrições, porém preocupante o item 20, onde está escrito haver materiais perigosos (pedras, pedaços de calçadas, resto de obras, hastes metálicas, outros) que possam ser utilizados em tumultos e confronto de torcedores. Assim respondido: Sim, principalmente no acesso dos torcedores visitantes, onde observou-se a existência de entulho (pedras, etc).

Não havendo prova nos autos de que tal condição foi atendida, vejo por bem afastar a aprovação do estádio.

O documento foi lavrado por Alberto Cardoso Cichella, 1º Tenente PM e Giovani Itamar Fernandes, 1º Sargento, em 10 de dezembro de 2012.

Nesta data, traz o Impetrante, novo LAUDO TÉCNICO, também lavrado por Alberto Cardoso Cichella, 1º Tenente PM e Giovani Itamar Fernandes, 1º Sargento, atualizado em 19-jan-2013, as 15:10, retirando a observação da presença de materiais perigosos, dando a entender, portanto, que a falha foi sanada.

II - laudo de vistoria de engenharia. Aprovado com pequenas e irrelevantes restrições, Engenheiro Rogério Ferrari Maistro (CREA 103401-3).

III - laudo de prevenção e combate de incêndio. Aprovado pelo Major da PM Edson Luiz Biluk.

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene. Aprovado pelos Srs. Sandro Mehler e Jerry Back Luft, em 18-junho-2012, com validade de um ano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Em relação aos clubes que não apresentaram falhas na apresentação e conteúdo dos documentos acima analisados, entendo haver excesso na medida da Impetrada, o que contraria o princípio da proporcionalidade estampado no art. 2º do CBJD.

Helena Nunes Campos, em brilhante artigo, publicado em *Cadernos de pós-graduação em Direito Público e Econômico*, da Universidade Plesbiteriana Mackenzie, ensina:

“Tal princípio é tido como pela doutrina como “meta-princípio”, isto é, o “princípio dos princípios”, visando, da melhor forma, preservar os princípios constitucionais em jogo. Afinal, o princípio da proporcionalidade utiliza-se da ponderação de bens como método de adotar uma decisão de preferência entre direitos ou bens em conflito.

“O princípio da proporcionalidade ordena que a relação entre o fim que se busca e o meio utilizado deva ser proporcional, não-excessiva. Deve haver uma relação adequada entre eles. Sempre que houver direitos colidindo-se será necessário utilizar-se de tal princípio, como o princípio da justa-medida.

“O princípio da proporcionalidade traduz a busca do equilíbrio e harmonia, da ponderação de direitos e interesses à luz do caso concreto como melhor forma de aplicação e efetivação destes mesmos direitos.

Ao final, arremata:

“Se há um aparente conflito entre princípios constitucionais, ou entre direitos fundamentais, deve-se aplicar o princípio fundamental da proporcionalidade, que concederá ao caso concreto uma aplicação coerente e segura da norma constitucional, pesando a incidência que cada um deve ter, e, preservando-se assim, o máximo dos direitos e garantias consagrados constitucionalmente”.

Voltando a apreciação do caso concreto, entendo que, apresentada a documentação, os jogos podem ser mandados nas respectivas praças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

O atraso enseja, em tese, desrespeito ao regulamento, conforme preceituado no art. 191, do CBJD, *in verbis*:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Nota-se que o legislador oferece duas opções ao final: multa e fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Ora, se cumprida a obrigação, pela regra do CBJD, o máximo que pode uma EPD ser condenada é na pena de multa, jamais na proibição de receber público nos jogos em que for mandante.

Carece, então, de PROPORCIONALIDADE a Resolução de Diretoria aqui contestada.

Explico: como o campeonato terá início amanhã, a documentação técnica aqui trazida, se encaminhada pela FCF ao Coordenador-Geral do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), SUPRE o requisito previsto em regulamento, ficando somente pendente a culpa em relação ao atraso em sua entrega.

Aqui vale lembrar o art. 93, do CBJD:

Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Assim, CONCEDO EM PARTE da CAUTELAR PARA OS IMPETRANTES, JOINVILLE ESPORTE CLUBE; SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL GUARANI, GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, determinando que em relação a estes, e somente estes, seja REVOGADA a resolução n. 01/2013, da FCF, permitindo assim que, nas partidas das duas primeiras rodadas do certame de 2013 da primeira divisão, seja feita a venda de ingressos, na forma do estatuto da FCF.

Aos demais não contemplados no item acima, REJEITO O PEDIDO LIMINAR, pelas razões acima lançadas, notadamente a falta de apresentação da documentação que têm obrigação por força de Lei (art. 23, Estatuto do Torcedor) e de Regulamento da FCF e da Competição.

DETERMINO AINDA:

c) seja notificada a FCF, dita autoridade coatora, com cópia da inicial e dos documentos com ela anexados, para que, no prazo de três dias, preste informações (art. 91, CBJD);

d) findo o prazo para as informações, com ou sem elas, encaminhe-se o processo para a Procuradoria, para manifestação, o prazo de dois dias;

e) após, restituídos os autos pela Procuradoria, inclua-se o feito em pauta, nomeado relator, pro prevento, o Dr. Danilo Linhares Costa.

Esclareço que a liminar será automaticamente REVOGADA, se não cumprida a norma do art. 92, segunda parte, c/c art. 88, CBJD, extinguindo-se, neste caso, o feito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2013, às 16 horas e 05 minutos.

Mário Cesar Bertoncini – Presidente